Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4546/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/10885/1998
PROTOCOLO	: 675358
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ENGECOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. QUITAÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos sobre o cumprimento da Decisão Simples n. 01/01639/2011, a qual dentre outras determinações, aplicou multa aos jurisdicionados, nos seguintes termos (peça 4):

> "1-Declarar legal e regular o procedimento licitatório do Contrato n. 048/98, firmado entre o Departamento de Obras Públicas - DOP e a firma ENGECOM - Engenharia e Comércio Ltda., conforme inciso I do artigo 14 da Resolução Normativa TC/MS n. 035/2000;
>
> 2-Declarar irregular e ilegal a formalização e execução do Contrato n. 048/98, referente a 74/85% (setenta e quatro vírgula oitenta e cinco por cento) da obra contratada até a última paralisação, com fulcro no inciso II do artigo 14 da Resolução Normativa acima mencionada;
>
> 3-Aplicar multa de 100 (cem) UFERMS aos diretores, à época, do Departamento de Obras Públicas - DOP, face a não remessa de documentos essenciais à formalização contratual e infringência a Lei n. 8.666/93, com fulcro no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar n. 048/90, sendo 60 (sessenta) UFERMS ao Senhor Dióscoro de Souza Gomes Filho e 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Moisés Teodoro Erbano, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para recolher a imposição ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de MS - FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial;
> (...)

O Ministério Público de Contas, mediante o parecer PAR - 1ª PRC –

3227/2025 (peça 10), manifestou-se pela extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos, em razão dos jurisdicionados efetuarem o pagamento das penalidades impostas.

É o relatório.

O caso em comento trata-se da análise do cumprimento da Decisão Simples n. 01/0169/2011, a qual aplicou multa no valor de 100 (cem) UFERMS aos diretores do Departamento de Obras Públicas à época dos fatos, sendo 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Dióscoro de Souza Gomes filho e 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Moisés Teodoro Erbano.

Verifica-se que os jurisdicionados efetuaram o pagamento das multas aplicadas, de acordo com os comprovantes acostados às fls. 404 e 422, destes autos.

Dessa forma, constata-se que a única providência pendente para consumação do controle externo nestes autos era o pagamento da multa aplicada, razão pela qual os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para efetivação da baixa do feito, como bem pontuou o Ministério Público de Contas (fls. 841/842):

> Diante das informações acima mencionadas e da inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, este Ministério Público de Contas considera cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade dos responsáveis caso não tenha sido providenciada e, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Assim sendo, com o cumprimento integral da parte dispositiva da decisão simples n. 01/0169/2001, a extinção do feito, com o seu consequente arquivamento, é a medida que se impõe.

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** do presente processo, com o seu consequente **arquivamento**, nos termos do art. 186, V, “a”, do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do jurisdicionado, bem como para processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º c/c o art. 187, ambos do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)